

TC 021.791/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Timbiras (MA)

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita na gestão 2005-2008, e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, prefeito na gestão 2009-2012.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Timbiras (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, tendo como objetivo contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, Distrito Federal e município, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos entes federados que adiram ao programa e por meio do pagamento de bolsas benefícios a voluntários, na forma da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

HISTÓRICO

2. O repasse direto do FNDE ao município de Timbira (MA) para execução do BRALF/2008 foi realizado em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB785031, emitida em 6/11/2008, no valor de R\$ 117.800,00, conforme demonstrativo Liberação – Consultas Gerais (peça 1, p. 20). Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta corrente específica do programa.

3. Os recursos do BRALF/2008 deveriam ser aplicados no exercício de 2008 e a prestação de contas teria que ser apresentada até o dia 30/11/2009, segundo art. 29, § 1º da Resolução CD/FNDE 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

4. A instrução inicial (peça 5) entendeu caracterizada a responsabilidade solidária da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, prefeito sucessor, que, apesar de notificados pelo FNDE, não apresentaram a prestação de contas dos recursos do BRALF/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Timbiras (MA) e a comprovação da sua boa e regular aplicação.

5. Em relação ao prefeito sucessor, a instrução à peça 5 observou que o prazo para a apresentação das contas do BRALF/2008 ocorrera durante o seu mandato, e ele não comprovava a adoção de medidas para o resguardo do erário, devendo ser corresponsabilizado com base na Súmula TCU 230.

6. A instrução à peça 5 propôs então a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, promovida via Editais 9/2015 e 10/2015 (peças 12 e 13), publicados no DOU de 15/4/2015 (peças 14 a 16), ante o insucesso na localização dos responsáveis nos endereços registrados no Sistema CPF/SRF/MF (peças 7 a 10), conforme exposto no despacho à

peça 11.

7. A instrução à peça 17, ante a revelia dos responsáveis, propôs a irregularidade das contas com a condenação em débito. Ao contrário, em Parecer à peça 19, o Ministério Público junto ao TCU ressaltou que os mesmos endereços ora indicados como não existentes pelos Correios foram utilizados em outro processo em tramitação no TCU, quando os ofícios citatórios foram entregues aos ex-prefeitos, e propôs a renovação das citações via AR/Correios; no que foi acompanhado pela Relatora dos autos que, em Despacho à peça 20, determinou o retorno desta TCE à Secex/MA para nova citação de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho à peça 20, foi encaminhado o Ofício 3162/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 20/10/2015 (peça 21) para a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ao endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 35). Não consta dos autos o Aviso de Recebimento correspondente a esse ofício. O despacho à peça 36, ressaltou que, apesar de o ofício citatório ter sido encaminhado para o mesmo endereço no qual a responsável fora citada em outro processo (peças 33 e 34), no momento ela não fora localizada no endereço registrado na Receita Federal, o que autoriza a sua citação via edital.

9. Desta forma, a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi citada por meio do Edital 82, de 21/7/2016 (peça 37), publicado no DOU de 22/8/2016 (peça 38).

10. Os Ofícios TCU/SECEX-MA 3163/2015 e 43/2016, datados respectivamente de 20/10/2015 e 14/1/2016 (peças 22 e 26) e encaminhados ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa para o endereço registrado no Sistema CPF/SRF e na base de dados da Cemar (peças 24, 25 e 28), conforme Despacho à peça 20, retornaram dos Correios com a informação “não existe o número” registrada nos avisos de recebimento às peças 23 e 27, conforme informa o despacho à peça 29, que determinou a citação editalícia do ex-prefeito.

11. Assim, foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa via Edital 29, datado de 8/3/2016 (peça 30), publicado no DOU de 19/5/2016 (peças 31 e 32).

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, restou caracterizada a revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Destaca-se que ambas as citações, tanto nos ofícios quanto nos editais, constaram indevidamente os cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), quando deveriam ser os cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Entretanto, devido a informação não trazer prejuízo à defesa dos responsáveis, entende-se válidos os editais citatórios.

14. Por outro lado, é importante salientar que não consta dos autos o aviso de recebimento correspondente ao Ofício 3162/2015-TCU/SECEX-MA (peça 21), de citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, o que pode caracterizar erro processual e invalidar os atos subsequentes, motivo que determina a renovação de sua citação via ofício.

15. Quanto a inclusão da responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ressalta-se que o entendimento que vem sendo seguido pelo TCU no caso de omissão com prazo de prestação de contas na gestão do prefeito sucessor é o de exclusão da corresponsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, responsabilizando-o apenas pela irregularidade, caso não tenha adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público. Nesse sentido tramita no TCU o TC 016.899/2010-5, que trata de anteprojeto de revisão da Súmula 230. Assim, caberia ao responsável a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, caso não tenha gerido recursos.

16. A presente TCE está no sentido da responsabilização solidária pelo débito, visto que a prestação de contas deveria ter sido apresentada até o dia 30/11/2009, não tendo os ex-prefeitos se



eximido desta obrigação e não tendo o prefeito sucessor adotado medidas de resguardo ao erário, visto que consta dos autos apenas ação em face do FNDE no sentido de suspender a inscrição da inadimplência do município e promover o desbloqueio das transferências automáticas por esse fundo realizadas (peça 1, p. 88).

17. A responsabilização solidária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa pelo débito vai depender se ele geriu os recursos, visto que o repasse ocorreu em 6/11/2008 e as aulas deveriam iniciar até 28/11/2008, sendo que os valores transferidos, caso não aplicados, deveriam ser reprogramados para o exercício de 2009, segundo normas do FNDE.

18. Assim, para saneamento dos autos, propõe-se diligência ao Banco do Brasil S/A para que encaminhe cópia do extrato bancário da conta corrente 89532, Agência 2725, de titularidade da prefeitura de Timbiras (MA), recebedora dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) do exercício de 2008, no valor de R\$ 117.800,00, mediante ordem bancária emitida em 6/11/2008, desde o crédito dos recursos, até a sua total utilização.

19. Após a análise dos documentos bancários, este processo pode seguir das seguintes formas:

a) caso o prefeito sucessor tenha gerido recursos, ambos os responsáveis devem ser citados pelo valor gerido, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE à prefeitura de Timbiras (MA) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008; e

b) caso os recursos tenham sido aplicados na gestão da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, esta deve ser citada pela totalidade dos recursos, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE à prefeitura de Timbiras (MA) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, e o Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa deve ser ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008.

CONCLUSÃO

20. Ante a ausência do aviso de recebimento do Ofício 3162/2015-TCU/SECEX/MA, de citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, é necessária a renovação de sua citação via ofício, a fim de corrigir erro processual capaz de invalidar os atos subsequentes, alterando o cofre recebedor para FNDE e o ato impugnado para não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE à prefeitura de Timbiras (MA) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, conforme orientação deste Tribunal.

21. Diante dessa necessidade de refazer a citação da ex-prefeita, propõe-se, preliminarmente, diligência ao Banco do Brasil S/A com o fito de definição da responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, no sentido de verificar se ele geriu recursos federais do BRALF/2008 e de se dar a responsabilização devida, seguindo entendimento do TCU, conforme exposto no item 19 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se os autos às considerações superiores propondo promover diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S/A para que encaminhe cópia do extrato bancário da conta corrente 89532, Agência 2725, de titularidade da prefeitura de Timbiras (MA), recebedora dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) do exercício de 2008, no valor de R\$ 117.800,00, mediante ordem bancária emitida em 6/11/2008, desde o crédito dos recursos, até a sua total utilização.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 7/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2